



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 35/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 35/97, de autoria do Prefeito, é composto de doze artigos e objetiva instituir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 35/97

O projeto encontra-se redigido de forma razoável a externar os comandos preceituais pretendidos.

É de salientar que, no parágrafo único, do art. 2º, foi conferido ao prefeito a designação dos membros do conselho por portaria. Tecnicamente, os atos conferidos ao Chefe do Executivo devem ser efetivados por decreto. O reparo parece pertinente. Por isso, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.

2. Da Competência

A Constituição da República, no inciso VI, do art. 24, confere a competência normativa sobre o meio ambiente, concorrentemente, aos Estados e a União.

Contudo, no art. 23 do mesmo estatuto, ao distribuir a competência material entre os entes federativos, no inciso VI, reparte-a entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Finalmente, no inciso II, do art. 30, ficou resguardado ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Este dispositivo, quando analisado no contexto de todo o conjunto normativo magno, permite vislumbrar a competência local para legislar sobre o meio ambiente, no âmbito de competência local, com resguardo da não-violação às demais normas estaduais e federais compositivas do ordenamento pátrio.

Elucida Toshio Mukai, na Obra “Direito Ambiental Sistematizado”, ao enfatizar a competência supletiva que:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



“São as atribuições que se enquadrem no seu interesse local, mas para as quais existam normas gerais da União e suplementares (ainda gerais) dos Estados. Nesta hipótese, o Município ‘suplementará a legislação federal e estadual’ respectivas, em sua própria legislação, não podendo contrariá-las (inciso II, do art. 30, da CF)

No presente projeto, há apenas a criação de um órgão de assessoramento, para Auxiliar o Executivo no zelo das questões ambientais, portanto, perfeitamente viável e integrada nos lindes da competência local.

3. Dos Conselhos

A Constituição da República aloca, no inciso II, do art. 1º, a cidadania como princípio fundamental do Estado Brasileiro, e garante, no parágrafo único, do aludido dispositivo, a participação direta do povo no exercício do poder estatal.

A preceituação acima mencionada tem sido caracterizada, em grande parte, com a criação de conselhos auxiliares do Executivo na gestão pública.

Todavia, é de bom alvitre salientar que os conselhos ainda representam órgãos híbridos - público e privado - de contornos jurídicos ainda mal delineados.

No Brasil, desde a aurora constitucional do Império, a Carta de 1824 já trazia, no seu art. 137, o engendro do Conselho de Estado como órgão colegiado de consultoria.

Já nos países de sistema jurisdicional dicotômico, como a França, os conselhos proliferam como órgãos colegiados dotados de atribuições até julgadoras.

Medeando estes extremos, os conselhos afloram no Direito Pátrio, neste último quadrante de século, como órgãos dotados de atribuições consultivas e deliberativas, vetores de participação do povo na administração, mais ainda de pouca eficácia no mundo fático face à atitude centralista da maioria dos administradores.

É necessário um melhor delineamento deste instituto jurídico, para que o mesmo possa, realmente, desempenhar o seu verdadeiro papel.

O Projeto de Lei n.º 35/97, retrata bem esta realidade, onde se nota que o conselho ainda não emerge como figura jurídica bem delineada, mas como algo que ainda carece de burilamento.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



4. Do Fundo Municipal

O Projeto de Lei n.º 35/97, ainda no seu art. 6º, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, misturando as duas matérias - Conselho e Fundo. Contudo, a competência para a gerência do Fundo ficou para o Prefeito e para o Conselho apenas a participação consultiva.

A despeito de entender que esta desvinculação do Fundo com o conselho recomendaria, formalmente, a instituição dos órgãos em projetos distintos, não há obstáculos de ordem legal para a criação conjunta em um único projeto.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 35/97, com a Emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Substitua-se no parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 35/97, a expressão “através de portaria”, por “mediante decreto”.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1997

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro